



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2008

Determina o cancelamento das multas aplicadas na vigência da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam canceladas as multas aplicadas em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, durante a sua vigência.

Art. 2º Os valores correspondentes às multas pagas serão restituídos pela União, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos é um dos principais fatores associados à ocorrência de acidentes de trânsito. Essa lamentável realidade, flagrante nas rodovias do País em períodos festivos ou feriados prolongados, levou o governo federal a editar às pressas, às vésperas do Carnaval de 2008, a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008. Destinada a proibir “a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia”, a medida entrou em vigor exatos dez dias após a sua edição.

Tinha em mente o Poder Executivo o nobre propósito de prevenir uma nova onda de acidentes, sem que, entretanto, tivesse atentado para a repercussão negativa sobre a atividade econômica que se desenvolve às margens das rodovias, ligada ao ramo de alimentação e bebidas.

Nem um mês foi necessário para que o próprio governo reconhecesse na iniciativa uma série de equívocos.

Ao longo da tramitação da MP 415/2008 na Câmara dos Deputados, pôde ser estabelecido um amplo debate com os setores da sociedade interessados no tema e inúmeras emendas foram acolhidas pelo relator naquela Casa Legislativa, o Deputado Hugo Leal, que aprimorou de forma importante os dispositivos da proposição.

As mudanças promovidas pela Câmara dos Deputados foram tão amplas e profundas, que legitimam o entendimento de que a forma emergencial com que aquelas medidas entraram em vigor, não dando tempo para uma discussão aprofundada com a sociedade, trouxe como consequência inúmeras injustiças que agora serão corrigidas com o aprimoramento promovido pelo Congresso Nacional.

Apenas para dar um exemplo, inúmeros estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais em áreas urbanas foram multados com base na redação da MP 415/2008 mas que, na redação final da proposição, tal proibição passa a não alcançar esses estabelecimentos.

Como se sabe, conforme o texto original da MP, o desrespeito à proibição da venda de bebidas é punido com multa de R\$ 1.500,00, aplicada em dobro, juntamente com a suspensão da autorização para acesso à rodovia pelo prazo de dois anos, em caso de reincidência. Em complementação, o estabelecimento comercial que deixar de divulgar a proibição, nos moldes previstos na Medida Provisória, está igualmente sujeito ao pagamento de multa de R\$ 300,00.

Diante do exposto, após o amplo debate levado a efeito no Congresso Nacional, e considerando que em consequência do tempo decorrido desde a edição da referida MP até a sua conversão em lei a sociedade já terá sido suficientemente informada e conscientizada sobre a nova norma, é justo que sejam canceladas todas as multas aplicadas na vigência da controvertida MP 415/2008, e que as punições somente passem a valer a partir da sua conversão em lei.

Certos da oportunidade da iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no **caput** implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12342/2008)